

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.470, DE 2009

Obriga as pessoas jurídicas de direito privado a fazer constar, de suas páginas na internet sua razão social, seu número de registro junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ e endereço da sede e sucursais e dá outras providências.

Autor: Deputado CARLOS SAMPAIO

Relator: Deputado RENAN FILHO

I – RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei, de autoria do nobre Deputado **Carlos Sampaio**, que torna obrigatória às pessoas jurídicas de direito privado a publicação, em suas páginas da internet, dos seus nomes comerciais, seus números de CNPJ e os endereços de suas sedes e sucursais.

Tais informações deverão estar expostas na parte inferior da primeira página de acesso ao sítio, em tamanho de fácil visualização. O descumprimento dessa disposição legal sujeitará o infrator às penas de advertência, quando da primeira infração; multa, em caso de reincidência e em valor fixado (entre mil e cinquenta mil reais) em virtude da natureza dos serviços anunciados na internet e da capacidade econômica da pessoa jurídica; e suspensão da página na internet, em caso de duas ou mais reincidências; sendo aplicáveis as mesmas penas na hipótese de divulgação de dados falsos. A lei aplicar-se-á, também, a pessoas físicas que desenvolvam atividades empresárias na internet.

Na Justificação, o autor lembra o aumento de negócios realizados pela internet, sem contato físico entre consumidor e fornecedor, dificultando reclamações e trocas de produtos defeituosos, e mesmo a

responsabilização judicial da pessoa jurídica, em caso de falta de endereço no sítio da empresa. Dessa forma, as obrigações e sanções impostas pela nova legislação devem dificultar o uso da internet para fins espúrios.

Nos termos do voto do Relator, Deputado Bilac Pinto, a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática aprovou, unanimemente, a proposição

De igual maneira, na conformidade do voto complementado do Deputado Roberto Santiago, a Comissão de Defesa do Consumidor aprovou o projeto, com emendas, que substituíram a previsão de publicação do nome comercial pela referência a “nome comercial, razão social ou denominação, local e número do registro constitutivo no Registro de Empresas ou Registro Civil de Pessoas Jurídicas” e incluíram, entre as informações obrigatórias, o endereço eletrônico.

Nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa do projeto e das emendas da Comissão de Defesa do Consumidor.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição, que tramita sob regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva das Comissões (RICD, art. 24, II).

Em outubro do ano passado, foi apresentado parecer pelo Deputado Edson Silva, então Relator da matéria, mas que não foi apreciado. Prestigiamos, aqui, o referido parecer.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Verifica-se integral respeito aos requisitos constitucionais formais da proposição, competindo à União Federal legislar sobre o tema (CF, arts. 22, I e IV, e 24, VIII) e sendo a iniciativa parlamentar legítima, fundada no

que dispõe o art. 61 da Carta da República, eis que não incidem, na espécie, quaisquer reservas à sua iniciativa.

A defesa do consumidor constitui princípio da ordem econômica (CF, art. 170), e o Estado deve sempre exercer as funções de fiscalização, incentivo e planejamento (CF, art. 174), indo as proposições em exame ao encontro de tais dispositivos constitucionais.

Nada encontramos, pois, no projeto e nas emendas, que desobedeça às disposições constitucionais vigentes ou à legislação pátria, inexistindo vícios de constitucionalidade ou de juridicidade, à exceção do estabelecimento de prazo para o Executivo regulamentar a norma, o que é sanado pelo oferecimento de emenda ao art. 6º do projeto.

No que toca, por fim, à técnica legislativa, a proposição principal obedece aos ditames da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “*dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis,...*”, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001. Oferece-se, no entanto, emenda à ementa do projeto, que não foi ajustada após as emendas da Comissão de Defesa do Consumidor.

Tais emendas, propostas na Comissão de Defesa do Consumidor, aperfeiçoaram o projeto original, olvidando-se, no entanto, de fazer referência a onde deve constar a informação que tornou obrigatória, o que também aqui se sana por meio de emenda.

Pelas precedentes razões, nosso voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei n.º 5.470, de 2009, **e das emendas** da Comissão de Defesa do Consumidor, **com as emendas ora oferecidas**.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado RENAN FILHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.470, DE 2009

Obriga as pessoas jurídicas de direito privado a fazer constar, de suas páginas na internet sua razão social, seu número de registro junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ e endereço da sede e sucursais e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

“Impõe informações obrigatórias às páginas na internet de pessoas jurídicas de direito privado e pessoas físicas que exerçam atividades empresariais na rede, e dá outras providências.”

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado RENAN FILHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.470, DE 2009

Obriga as pessoas jurídicas de direito privado a fazer constar, de suas páginas na internet sua razão social, seu número de registro junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ e endereço da sede e sucursais e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao § 2º do art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....

§ 2º A obrigatoriedade de fazer constar os endereços das sucursais e o endereço eletrônico, constante dos incisos IV e V deste artigo, deverá ser observada mediante a indicação dessas informações em ícone próprio, disponibilizado na primeira página do site, sob a denominação ‘OUTROS ENDEREÇOS’.”

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado RENAN FILHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.470, DE 2009

Obriga as pessoas jurídicas de direito privado a fazer constar, de suas páginas na internet sua razão social, seu número de registro junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ e endereço da sede e sucursais e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se do art. 6.º do projeto a expressão “no prazo de 90 (noventa) dias após a sua publicação”.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado RENAN FILHO

Relator